

Processo: 1.112.605
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Euzébio Teixeira de Souza
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Pedro do Suaçuí
Responsáveis: Ricardo Araújo Souza e Wenderson Firmino de Souza
Procurador: Jayson Keyby Pinho Castro, OAB/MG nº 101.005
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Senhor Euzébio Teixeira de Souza, prefeito municipal de São Pedro do Suaçuí, em face de supostas irregularidades nos Processos de Dispensa de Licitação nºs 66/20 e 67/20, formalizados pela gestão anterior.

Na sessão da Primeira Câmara de 07/11/23, o relator, conselheiro Durval Ângelo, proferiu voto com a seguinte conclusão:

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, julgo parcialmente procedente a Representação, tendo em vista a ofensa aos princípios da legalidade (Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 67 e no art. 3º, §4º do Decreto nº 10.282/2020) e da transparência nos Contrato nº 27/2020 - Processo nº 66/2020 - Dispensa nº 28/2020 e Contrato nº 26/2020 - Processo nº 67/2020 - Dispensa nº 29/2020 da Prefeitura de São Pedro do Suaçuí pela ausência de indicação do fiscal dos contratos e de ateste dos serviços prestados.

Determino, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a aplicação de multa individual aos responsáveis, conforme as especificações a seguir:

- Multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Ricardo Araújo Souza, ex-Prefeito de São Pedro do Suaçuí, tendo em vista a ausência de indicação de fiscal para os contratos firmados, com vistas a atestar a efetiva prestação do serviço contratado, bem como a ausência de garantia de execução contratual, por ter contrariado o disposto na Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 67 e no art. 3º, §4º do Decreto nº 10.282/2020, conforme o disposto nos artigos 83, I e 85, II, ambos da Lei Complementar nº 102, de 2008.

- Multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Wenderson Firmino de Souza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista a ausência de indicação de fiscal para os contratos firmados, com vistas a atestar a efetiva prestação do serviço contratado, bem como a ausência de garantia de execução contratual; por terem contrariado o disposto na Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 67 e no art. 3º, §4º do Decreto nº 10.282/2020; conforme o disposto nos artigos 83, I e 85, II, ambos da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Determino que cópia desta decisão seja encaminhada ao Ministério Público Estadual da Coordenadoria da Promotoria de Justiça da Comarca de Peçanha (responsável pela cidade de São Pedro do Suaçuí), endereço: Rua Simão Carlos Pereira n. 234, Centro, Peçanha/MG, CEP.: 39.700-000, para adoção das providências que entender pertinentes.

Em seguida, solicitei vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

À **Secretaria da Primeira Câmara** para inclusão em pauta.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2024.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro

